



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

LEI N.º 097

DE 16 DE Dezembro DE 1999.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2000 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro,
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :**

CAPÍTULO I

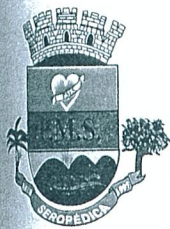
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as orientações gerais para elaboração do orçamento do Município, bem como fixadas as diretrizes, objetivos e prioridades da administração pública municipal, relativas ao exercício financeiro de 2000.

Art. 2º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1999.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 4º - A lei orçamentária para o exercício de 2000 deverá considerar os efeitos econômicos na Receita e na Despesa decorrente de :



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

- I – alteração na estrutura básica da administração pública municipal (extinção ou expansão de órgão);
- II – aquisição e alienações de bens imóveis;
- III – racionalização de dinâmica administrativa;
- IV – crescimento da base econômica cadastrada para efeitos de tributação do IPTU, DA e ISS;
- V – as despesas com cooperação técnica e financeira do Município de Seropédica com outros níveis do Governo far-se-ão em categoria de programação (projeto e/ou atividade), classificadas exclusivamente como transferências intergovernamentais.

CAPÍTULO II

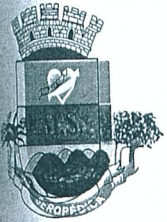
DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO EXERCÍCIO DE 2000

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 5º - A lei orçamentária abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público bem como o orçamento de seguridade social abrangendo todos os órgãos e entidades a ele vinculados.

Art. 6º - O artigo 134 da Lei Orgânica do Município de Seropédica, prevê que as despesas com pessoal e encargos deverão respeitar o limite estabelecido no art. 38, parágrafo único, das Disposições Constitucionais Transitórias e, adotará critérios que objetivem uma política salarial adequada e justa, visando eliminar distorções existentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

§ 1º - Nas propostas de reajuste salarial dos servidores públicos municipais, o Poder Executivo observará os dispositivos constitucionais, e adotará critérios que objetivem uma política salarial justa.

§ 2º - O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se também e individualmente, a todos os órgãos da administração indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º - As despesas com custeio administrativo operacional terão como limite máximo, em termos reais, os critérios correspondentes no orçamento.

Art. 8º - As despesas com ações de expansão corresponderão as propriedades específicas indicadas no anexo I e a disponibilidade real de recursos.

Art. 9º - Os valores da Receita e da Despesa constantes da lei orçamentária anual e os do orçamento plurianual de investimento serão indicados em moeda nacional.

SECÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I desta Lei.

Art. 11 - Para efeito do disposto no art. 134, da Lei Orgânica do Município de Seropédica, ficam estipulados os seguintes limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais observarão o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 6º desta Lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

II – as despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e respectivos encargos, obedecerão ao disposto no art.7º desta Lei;

III – as despesas com ações de expansão corresponderão as prioridades específicas indicadas no anexo I desta Lei, e as disponibilidades reais de recursos.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

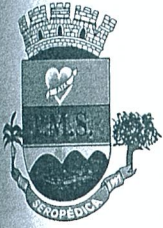
Art. 12 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto na Constituição Federal, abrangendo, dentre outros, os recursos provenientes de receita própria dos órgãos, fundos e entidades que por sua natureza devem integrar o orçamento de que trata esta seção.

Art. 13 - A proposta orçamentária da seguridade social deverá obedecer as prioridades constantes do anexo I desta Lei.

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 14 - Na estimativa das receitas serão consideradas as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal e alteradas por legislação competente:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

- I – reavaliação de alíquotas incidente sobre impostos;
- II – implantação de nova planta de valores.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 15 - Os investimentos à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal serão programados de acordo com as dotações previstas no respectivo orçamento.

Art. 16 - Na lei orçamentária anual, que apresentará a programação do orçamento fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa, far-se-á por categoria da programação indicando-se pelo menos para cada uma, o seu menor nível de detalhamento, tais como:

- I – o orçamento a que pertence;
- II – à natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

A) Despesas Correntes

- 1) Pessoal e Encargos Sociais.
- 2) Material de Manutenção e Consumo.
- 3) Serviços de Terceiros e Encargos.
- 4) Juros e Encargos da Dívida.
- 5) Outras Despesas Correntes.

B) Despesas de Capital

- 1) Investimentos.
- 2) Inversões Financeiras.
- 3) Amortização da Dívida.
- 4) Outras Despesas de Capital.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II deste artigo, correspondente aos grupamentos de elementos de natureza da despesa a serem discriminados na lei orçamentária.

§ 2º - As Despesas e as Receitas dos orçamentos e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o superávit ou déficit corrente e total de cada um dos orçamentos.

§ 3º - A lei orçamentária incluirá entre outros, os demonstrativos:

- I - das Receitas do orçamento fiscal e da seguridade social;
- II - da natureza de despesas para cada órgão;
- III - da despesa por fonte de recursos para cada órgão;
- IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma caracterizar o cumprimento do disposto na Lei Orgânica Municipal;
- V - dos investimentos consolidados previstos no orçamento do Município.

§ 4º - Além do disposto no caput deste artigo, serão apresentados o resumo geral das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, obedecendo forma semelhante prevista no anexo II da Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 17 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentária, no mais detalhado nível de programação, a discriminação de origem dos recursos.

Art. 18 - O projeto de lei orçamentária será apresentado com forma e com detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 19 - Os créditos adicionais, terão forma, nível de detalhamento, demonstrativos e informações estabelecidas nesta Lei, bem como a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

§ 1º - As mensagens do projeto que encaminhará à Câmara Municipal pedidos de abertura de créditos adicionais especiais, contarão no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

§ 2º - Os créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, abertos por decreto do prefeito, atenderão no que couber ao exigido para o orçamento do Município.

Art. 20 - A prestação de contas (tomada de contas) anual do Município, incluirá relatório de execução com forma e detalhes apresentados na lei orçamentária.

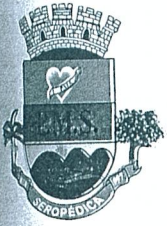
Art. 21 - Na ausência do plano plurianual, os projetos como definidos nos anexos I e II desta Lei, serão considerados prioritários para efeito no cumprimento de normas fixadas na Lei Orgânica do Município.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Governo, após a publicação da lei orçamentária, divulgará até o ultimo dia útil do exercício de 1999, por unidade orçamentária de cada órgão que integra o orçamento e especificando cada categoria de programação, os elementos de despesas e os respectivos desdobramentos.

Parágrafo único - Para facilitar o controle e o acompanhamento, a QDD deverá constar para cada ficha, o número de acesso no sistema informativo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, como estabelece a lei complementar federal, o projeto de lei será promulgado como lei, tal como enviado pelo Executivo, como disposto no art. 127 da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

Art. 24 - As normas de Direito Financeiro do Município, deverão ser adequadas às eventuais modificações que ocorrem nas disposições ditadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 25 - Na lei orçamentária poderão conter dispositivos de forma a agilizar e operacionalizar a sua execução.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Seropédica, 16 de Dezembro de 1999


ANABAL BARBOSA DE SOUZA
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

ANEXO I

1 – METAS GERAIS DE GOVERNO

Melhorar a qualidade de vida do município através de ações integradas de:

- * Saúde.
- * Educação e Cultura.
- * Saneamento, Limpeza Pública e Urbanização.
- * Desenvolvimento Econômico e Social.
- * Turismo, Esporte e Lazer.
- * Integração Social.

1.1. - Ações na Área de Saúde e Bem Estar Social:

- * Construção de Postos de Saúde nos Bairros.
- * Aumento das ações preventivas visando otimização de recursos do SUS.
- * Recuperar e melhorar a infra-estrutura atual (reforma dos Postos de Saúde).
- * Atuar na monitoração de epidemias, vetores e zoonoses.
- * Combater focos de doenças infecciosas através do saneamento básico e de programas de educação à saúde.
- * Desenvolver programas de saúde infanto-juvenil junto a rede de escolas municipais.
- * Desenvolver atividades de apoio a terceira idade.
- * Construir creches.
- * Construir nova Capela Municipal.

1.2. – Ações na Área de Educação e Cultura:

- * Realizar Censo Escolar
- * Construção de Escolas em bairros sub-atendidos .
- * Desenvolver Atividades que diminuam a evasão escolar.
- * Desenvolver atividades de incentivo ao ensino fundamental e valorização do magistério.
- * Incentivar programas de alimentação escolar e hortas escolares
- * Criação de acervos e infra-estrutura educo-cultural tais como: bibliotecas, teatro e centro cultural.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

- * Incentivar atividades culturais e de expressão da arte popular tais: como Banda Municipal (fanfarra), corais e cerimônias de cunho cívico.
- * Transporte Escolar.
- * Implantação de novas turmas pré escolares para melhor atender a Educação Infantil.

1.3. - Ações na Área de Saneamento, Limpeza Pública, Urbanização e Segurança:

- * Ampliar a coleta de lixo urbano e orientar a população em programas de reciclagem .
- * Manter e ampliar a usina de lixo.
- * Construir e manter infra-estrutura de saneamento básico, construção e limpeza de galerias de águas pluviais.
- * Pavimentação, asfaltamento e urbanização de vias públicas.
- * Implantação, manutenção e ampliação de ciclovias de uso público.
- * Construção e manutenção de infra-estrutura urbana, incluindo pontes e abrigos de ônibus.
- * Construção e conservação de estradas vicinais.
- * Construção de praças e urbanização de logradouros.
- * Criação da Guarda Municipal.

1.4. - Ações na Área de Desenvolvimento Econômico e Social:

- * Promover atividades que enquadrem o Município no desenvolvimento regional.
- * Promover ações de valorização do cidadão.
- * Implantar centros de incentivo a atividade econômica local, em especial ao agricultor, artesão e a pequena empresa, tais como: mercado do produtor, feiras de artesanato e eventos de apoio a pequena empresa.
- * Promover ações conjuntas com os Governos Federal e Estadual de capacitação do trabalho.
- * Criar o Distrito Industrial de Seropédica
- * Incentivar a criação de empregos fomentando a implantação de novas empresas no Município.

1.5.- Ações na Área de Turismo, Esporte e lazer e Integração Social :

- * Construção de quadras poliesportiva e centros de lazer nos bairros.
- * Identificar pontos de interesse cultural e turístico para divulgação turística.
- * Incentivar o turismo ao Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

- * Realizar a Expo de Seropédica anual e incentivar outras atividades que divulguem o Município de Seropédica.

2. – Metas Internas da Administração

Melhorar o atendimento ao munícipe modernizando, e reestruturando o serviço público:

- * Treinamento, qualificação e valorização do funcionário municipal.
- * Modernização administrativa e informatização.
- * Restruturação da infra- estrutura da Prefeitura e operacionalizações municipais.
- * Recuperação de acervos e de cadastro de informações municipais.

2.1. – Treinamento, qualificação e valorização do funcionário:

- * Programa de treinamento e capacitação de funcionários públicos.

2.2. Modernização administrativa e informatização:

- * Melhorar o atendimento ao público através da otimização de rotinas.
- * Informatização das Secretarias como forma de otimizar as rotinas e o controle, bem como o atendimento ao público.

2.3 – Manutenção e operacionalização:

- * Manutenção e operacionalização das Secretarias.

2.4 – Reestruturação da infra-estrutura da Prefeitura:

- * Equipar com máquinas, ferramentas e equipamentos as Secretarias de Transporte e Obras.
- * Construir prédio para as Secretarias de Obras e Transportes.

2.5. – Recuperação de acervo e de cadastro de informações municipais.

- * Recuperar e reorganizar o acervo técnico municipal.
- * Atualizar e ampliar o cadastro urbano e de atividades econômicas.
- * Elaborar estudos para implantação de nova planta e de valores.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

Poder Legislativo

- Adequar as ações no âmbito do Poder Legislativo as atuais atribuições Constitucionais e Legais, inclusive reorganizando, adequando suas instalações, dependências e quadro de pessoal.
- Implantar a informatização do Poder Legislativo, adequando as novas atribuições Constitucionais e garantindo a agilização a seu sistema de informações.
- Criação do Setor de Refeitório com a finalidade de oferecer a baixo custo, alimentação aos Agentes Públicos e Políticos.
- Sonorização do Plenário.
- Viabilizar participação de Agentes Políticos e Públicos, em missões, cursos e outras atribuições fora do Município.
- Complementação do acervo jurídico
- Aquisição de imóvel para instalação e funcionamento do Poder Legislativo Municipal
- Complementação de equipamentos e utensílios para dependências dos Gabinetes, Plenário e Setores Administrativos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Seropédica

- Aquisição de equipamentos e utensílios objetivando a instalação de aparelhagem de som para o Plenário.
- Aquisição de programas que atendam aos diversos setores do Legislativo.
- Aquisição de Mesa Telefônica com ramais.
- Aquisição de 01 (uma) linha telefônica convencional e uma celular.
- Aquisição de 02 (dois) computadores (seguidos de seus acessórios).
- Aquisição de um automóvel para atender ao Poder Legislativo.
- Aquisição de equipamentos e utensílios necessários a implantação e funcionamento de um refeitório.
- Viabilizar oportunidades de treinamento e capacitação técnica, através de entidades (pública e/ou privada) de toda a equipe administrativa.
- Manutenção de Conservação e Operacionalização do Prédio da Câmara Municipal.